



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093070-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FORMATO LAJES E PRÉ-MOLDADOS EIRELI, é agravada FABIANA FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA MORINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093070-66.2025.8.26.0000
Comarca: Campinas (4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa)
Processo: 1009666-73.2022.8.26.0604
Juíza: Daniella Aparecida Soriano Uccelli
Agravante: Formato Lajes e Pré-Moldados EIRELI
Agravada: Fabiana Fernanda da Silva

Voto nº **8.056**

Agravo de instrumento – Ação de reconhecimento de relação jurídica c.c. indenizatória – Recurso interposto em face de decisões que, dentre outras providências, afastaram as demais alegações suscitadas pela ré em embargos de declaração – Pretensão de esclarecimentos sobre a prova do efetivo pagamento alegado pela autora – Provimento não agravável – Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Impossibilidade de aplicação da tese da taxatividade mitigada —Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das r. decisões que, nos autos de ação de reconhecimento de relação jurídica c.c. indenizatória, dentre outras providências, afastaram as demais alegações suscitadas pela ré em embargos de declaração.

Alega a ré, ora agravante, que nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, realizado o saneamento as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, sendo certo que o juízo *a quo* não apreciou o pedido de ajustes e esclarecimentos sobre a prova do efetivo pagamento alegado pela autora, ora agravada, a qual se faz com documentos que não foram juntados até o momento, e não por meio da oitiva de testemunhas.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 54/55).

É o relatório.

A matéria objeto do presente recurso não se

enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que determina as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando referido dispositivo legal em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 988), adotou o entendimento segundo o qual a taxatividade do rol é mitigada, firmando a seguinte tese: “O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em questão no recurso de apelação”.

No presente caso, contudo, não se aplica a exceção prevista no precedente vinculante, pois a matéria posta no agravo de instrumento não consta do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e não demanda apreciação urgente que justifique a mitigação do aludido rol, eis que não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação.

Ressalte-se, por fim, que se trata de decisão não coberta por preclusão, possível de ser suscitada em sede de apelação, a teor do artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil.

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator